SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007017-94.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Expedição de alvará

judicial

Requerente: Geane Dias Correia

Requerido: Laboratório PDT Pharma Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos

Ltda EPP

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

GEANE DIAS CORREIA propôs o pedido de alvará judicial para aquisição da substância fosfoetanolamina sintética junto ao laboratório PDT PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP. Preliminarmente, pleiteou pelos benefícios da justiça gratuita e pela tramitação prioritária do feito. No mérito, declarou ser portadora de câncer de mama estágio III e apresentar metástase óssea e necessita da substância para auxiliar no tratamento. Informou que o laboratório é o único autorizado a produzir e distribuir a substância no Estado de São Paulo, pelo valor de R\$3,50 por cápsula, valor ajustado nos autos da ação nº 1001200-95.2016.8.26.0153, em trâmite pelo juizado especial cível de Cravinhos-SP. Ressaltou que inexiste qualquer vedação legal ao uso da fosfoetanolamina sintética, sendo que assume toda a responsabilidade pelo uso e riscos da substância. Arguiu por seu direito à vida, a saúde e a escolha, pretendendo fazer uso da substância como possibilidade de alcançar a cura ou, ao menos, uma sobrevida mais digna. Requereu a total procedência da ação para concessão do alvará pleiteado.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 21/271, e posteriormente de fls. 277/283.

Deferida a tramitação prioritária (fl. 272) e a gratuidade judicial (fl. 285).

Intimado, o MP deixou de intervir diante da ausência de interesse público na demanda em questão (fl. 290).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o feito no estado.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando a expedição de alvará judicial para que a autora, portadora de neoplasia maligna de mama estágio III com metástase óssea, possa adquirir a substância fosfoetanolamina sintética, junto ao laboratório citado.

A autora comprova a doença com os documentos de fls. 28/46.

Pois bem, há indicios de que a substância ora pleiteada possa gerar resultados positivos aos portadores de câncer, sendo que pesquisas vêm sendo realizadas há cerca de 20 anos, não demonstrando efeitos colaterais nocivos à saúde do usuário.

Ainda que a substância seja apenas experimental, as pessoas que fazem uso dela tem ciência de tal fato, fazendo-o por sua conta em risco.

Fato é que, ainda que a possibilidade de melhora ou cura pelo uso da substância seja remota, entendo que não cabe aos órgãos jurisdicionais a privação do uso por quem se encontra em tal situação. Se há qualquer chance de melhoria nas condições de vida das pessoas acometidas pela doença, mesmo que meramente psicológica, não há razão para se negar o pedido.

Friso que ainda que a comercialização da substância como medicamento careça de aprovação e registro do Ministério da Saúde através da ANVISA, tem a autora o direito de recorrer a essa possibilidade, na qual deposita suas esperanças.

A autora busca o fornecimento de tal sustância custeando os gastos por si própria. Assim, não havendo lei que impeça a aquisição, não se pode negar o pedido inicial, ainda que se desconheça se, cientificamente, será realmente eficaz no tratamento de saúde da autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, I, do CPC e **DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL**, autorizando a autora a adquirir a fosfoetanolamina sintética junto ao laboratório PDT PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. EPP, na quantidade e tempo que se fizerem necessários, suportando a autora com o custo que lhe vier a ser informado pelo referido laboratório, que deverá observar as disposições judiciais acerca do assunto.

Custas e despesas processuais pela autora, observada a gratuidade concedida. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 24 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA